



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906416/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente LABORATORIO ENDOCRIMETA DE ANALISES CLINICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.162 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906416/2008-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte em 02/09/08 contra o despacho decisório da DRF em Porto Alegre (DRF/POA) que não homologou o PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP não Homologado no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transmissão	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.
05671.86366.301105.1.3.02-3680	30/11/2005	6.357,48	Saldo Neg. IRPJ	2000

O valor do litígio é, portanto, de R\$ 6.357,48, que corresponde ao valor pleiteado para a compensação.

O despacho decisório da DRF/POA foi emitido em 18/07/08 (fl. 6) com ciência da contribuinte em 05/08/08 (fl. 72).

O despacho decisório assinalou que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000 informado pelo contribuinte na DIPJ/2001 (R\$ 0,00) não correspondeu ao do PER/DCOMP (R\$ 6.357,42).

O contribuinte recebeu intimação emitida em 27/10/06, com ciência em 07/11/06, para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período e apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição (fls. 70 e 71). Não há indicação no processo de que ele tenha atendido a essa intimação.

A contribuinte alega, em resumo, que apresentou DIPJ retificadora a fim de sanar a divergência, uma vez que os créditos se encontrariam informados na ficha 43 da DIPJ original e apenas não foram transcritos na ficha solicitada (ficha 12).

A contribuinte requer que seja acolhida a sua manifestação de inconformidade e homologada a compensação pretendida.

Em 18/07/11, o processo foi baixado em diligência, através do Despacho 63 desta 5ª Turma de Julgamento (fl. 84), tendo em vista as inconsistências entre os valores da DIPJ e PERDCOMP, o fato da DIPJ estar retida em malha fiscal e o sistema SCC (módulo de *Batimento sob Comando do Usuário*) não ter confirmado integralmente as parcelas que constituem o saldo negativo do contribuinte.

Como resultado da diligência, foi lavrado o *Termo de Informação Fiscal SEORT/DRF/POA N° 165* pela DRF/POA em 02/09/14 (ciência em 26/09/14), na qual foi

constatado que o contribuinte, intimado a apresentar a documentação comprobatória do direito creditório pleiteado (Intimação nº 052/2014/DRF/POA/SEORT - fls. 164 a 166 - ciência em 05/08/14), não apresentou os documentos solicitados, o que inviabilizou a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado para o ano-calendário 2000.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação em 20/10/14, argumentando, em resumo, que:

A documentação exigida pela RFB seria referente a ano-calendário 2000e 2001.

Não poderia vir a sofrer prejuízos decorrentes da morosidade da administração tributária federal uma vez que veio a proferir decisões sobre sua petição e impugnação passados mais de 14 anos.

Mesmo que não seja deferido o valor integral, haveria créditos a seu favor, admitidos pela própria RFB, quer relativos a retenções na fonte, quer confirmados parcialmente nos seus sistemas de informação, e que deveriam ser considerados como direito creditório do contribuinte.

A lei não exigiria a guarda de documentos relativos a exercícios ocorridos há mais de 13 anos.

Mesmo que existisse valor diferente nas DIRF, em razão da apuração de IR (ajuste anual) restaria ainda um saldo recolhido a maior do que o requerido.

Inexistiria documentação que pudesse ser apresentada para dirimir as diferenças entre a fonte e o declarado. Em razão disso, teria surgido, desde a primeira intimação, a impossibilidade de a empresa de se manifestar de forma diferente agora, enumerando os seguintes fatos:

- a. Os documentos requeridos exigiriam guarda legal por um período de 5 anos + 1 ano e, portanto, em 2014, estaria ultrapassado esse prazo.
- b. Em 2006, teria havido alteração no quadro societário, momento em que o atual responsável legal passou a fazer parte da empresa, não lhe sendo entregue documentos da época anterior a 2006.
- c. No mesmo ano, teria havido a alteração da localização da sede do estabelecimento para município diverso, alterando-se posteriormente o contador.
- d. Mesmo com a ocorrência de erros formais, entenderia que a mera formalidade não pode vir a prejudicar o efetivo direito ao crédito devidamente confirmado (e comprovado inclusive em DIRF).

A RFB deveria considerar o esgotamento do prazo legal de guarda de documentos na decisão do procedimento administrativo, conforme norma descrita no art. 37 da Lei nº 9.430/96.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos e a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, consoante arts. 173 e 174 do CTN.

Não poderia a demora da administração pública em decidir sobre o pedido formulado violar dispositivos legais. A própria Constituição Federal asseguraria o princípio da razoável duração do processo e, consequentemente, o princípio da efetividade.

10) O instituto da decadência impediria a glosa de créditos pela RFB por suposta recomposição de saldo de eventuais diferenças de receitas.

Qualquer violação do princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, deveria ser interpretado a favor do contribuinte para que houvesse a satisfação de sua pretensão (cita decisões do STJ).

No caso presente, o processo perdura há mais de nove anos (desde o protocolo do pedido), o que deveria ser tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública.

O fato de estar a declaração retida em malha fiscal, não representaria uma justificativa plausível para a morosidade estatal.

A guarda da documentação teria sido feita obedecendo o prazo da lei .

A demora no pronunciamento da Receita Federal teria afrontado a legislação ordinária, dispositivo constitucional e da Administração Pública.

A demora na solicitação da documentação complementar, fora do prazo de guarda, não pode vir a prejudicar ou a não ver deferidos os direitos do contribuinte.

Considerando que a autoridade fazendária possui o prazo de 5 anos para homologar expressamente o pedido de compensação, contados a partir da entrega do pedido, e já teriam decorrido mais de 5 anos, a única ação do fisco dentro do referido prazo teria como objeto a divergência encontrada em decorrência de erro formal no preenchimento da ficha 12 da DIPJ, que teria registrado saldo zero e que já teria sido devidamente explicada e retificada.

Após decorrido o prazo de 5 anos, não caberia mais nenhum questionamento por parte do fisco sobre uma suposta diferença de receita, até porque a retenção na fonte está devidamente comprovada nas DIRFs.

Em sessão de 06/02/2015 (e-fls. 185) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez. É obrigação da contribuinte comprovar esses atributos para o crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que caberia à recorrente ter a guarda dos documentos solicitados na Diligência Fiscal, pois na declaração de compensação *“inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo.”*:

“Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte que tem, assim, o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 193), no qual repete os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação e inconformidade, ou seja, de que teria transcorrido 14 anos desde o fato gerador do tributo, e legislação obriga a guarda de livros fiscais por cinco anos apenas, nos termos do artigo 195 do CTN:

Considerando que a autoridade fazendária possui o prazo de 5 anos para homologar expressamente o pedido de compensação, contados a partir da ocorrência do FATO GERADOR DO TRIBUTO, o qual ocorreu durante o ano-calendário de 2001, vem ressaltar o contribuinte que a única ação do fisco, dentro do prazo legal – 5 anos -, foi a apuração eletrônica da divergência de SALDO NEGATIVO DE IRPJ entre a PERDCOMP e a DIPJ2001, em decorrência de erro formal no preenchimento da ficha 12 da DIPJ, o qual foi devidamente explicado e corrigido.

Afirmam que mesmo que não seja reconhecido a totalidade do crédito pleiteado, há uma parcela do montante reconhecido pelo fisco, pois há valores de IRRF identificados em DIRF:

Salienta-se ainda que, no encontro de contas entre os valores apresentados e/ou ratificados, houve créditos admitidos pela própria instituição, ou seja, a RFB confirmou os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, a partir do resumo das DIRFs. Dessa forma, mesmo que não lhe seja deferido o valor integral do crédito pleiteado para fins de compensação, **existem valores não glosados** de créditos contra a Receita Federal a serem considerados.

Ao final conclui pedindo o reconhecimento da decadência, com o acolhimento do seu recurso:

IV – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, em razão da aplicação do instituto da decadência, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o procedimento fiscal reclamado, o qual não reconheceu o crédito ao contribuinte. Ainda assim, só pra constar, mesmo que o prazo para homologar fosse da apresentação da PED/COMP (30/11/2005) esse prazo por si já teria expirado em 2010. **Inexplicável a tentativa de recompor receitas passados mais de 14 anos do fato Gerador, sendo realizada intimação do contribuinte para apresentar documentos.**

Termos em que,
Pede deferimento

Porto Alegre, 20 de março de 2015

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 27/02/2015 conforme e-fls. 191 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 26/03/2015 conforme e-fls. 193

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A discussão posta no recurso gira em torno de dois pontos, a saber:

- 1 - comprovação do direito pleiteado pela recorrente e
- 2 - prazo para guarda de escrituração contábil-fiscal.

Passo à análise de cada ponto.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou na fase de impugnação (manifestação de inconformidade) documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, o que foi solicitado por meio da intimação de e-fls. 164.

Convém observar que a diligência determinada pela DRJ não objetivava amparar procedimento fiscal. Não pretendia fundamentar a decisão da Administração Pública sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado em PER/DCOMP, posto que a convicção da RFB já tinha sido proferida por meio do Despacho decisório de e-fls. 6, o qual foi lavrado dentro do prazo de cinco anos a contar a data da compensação nos termos do artigo 74, parágrafo 5 da lei 9.430/1995¹.

A Diligência realizada **pretendeu exclusivamente** verificar a procedência dos **argumentos da recorrente**, ou seja, de que houve erro no preenchimento da DIPJ, em que pese o fato incontestável de que caberia à recorrente comprovar, por provas hábeis e idôneas, o

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

direito creditório alegado, objeto dos pedidos de restituição e compensação ora analisados, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Quanto ao segundo ponto, concernente ao prazo para guarda de escrituração contábil-fiscal, a recorrente aduz que documentos contábeis e fiscais não estariam mais na sua guarda, pois teriam se passado cinco anos do fato gerador do tributo (no caso IRPJ), não estando mais obrigado a apresentá-los, nos termos do artigo 37 da lei 9430/1995:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Tal alegação também procede. Não há na legislação tributária disposição que mencione esse prazo de cinco anos, impropriamente adotado em função dos prazos prescricional e decadencial do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da conservação de livros e comprovantes comerciais e fiscais estabelece:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Claramente esse dispositivo estabelece como prazo de guarda de documentos fiscais o prazo prescricional, ou seja, enquanto o crédito tributário puder ser cobrado pela Fazenda Nacional. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, esse prazo é de cinco anos da data dessa constituição definitiva (art. 174 do CTN), daí possivelmente a confusão acerca do tema. Por outro lado, se o crédito ainda não tiver sido constituído, o prazo que corre contra a Fazenda Nacional é o de decadência, e esse será, a priori, o prazo de conservação da referida documentação.

Diversamente, no presente processo não há lançamento. O interesse aqui é da contribuinte, pois é ela quem alega um suposto direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Assim, à interessada caberia manter em boa guarda a documentação contábil e fiscal que comprovasse seu direito, enquanto não decidida definitivamente a lide. A essa situação amolda-se perfeitamente a previsão do Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969, mencionado pela autoridade a quo e reproduzida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

Quanto a afirmação de que haveria crédito a seu favor, ainda que parcial, pois a autoridade fiscal teria reconhecido a existência de retenções na fonte em DIRF, convém esclarecer que retenções de IR em fonte não se constituem em modalidade de crédito, mas apenas simples pagamento de tributo.

O crédito, no caso saldo negativo de IRPJ, ocorre quando o valor devido de IR é inferior aos pagamentos realizados, tais como estimativas mensais e retenções de IR.

Cumprе esclarecer que não há correlação entre quantidade ou tipo de documentos necessários à apuração do IRPJ e o valor do crédito pleiteado pela recorrente. Assim, a verificação que a autoridade fiscal buscou realizar seria a mesma acaso o valor pleiteado fosse maior ou menor do que os R\$ 6.357,42 informados em PER/DCOMP.

Incabível também é o argumento da recorrente de que teria ocorrido a decadência quanto à divergência dos dados da DIRF e DIPJ. Como já esclarecido acima, não se pretende constituir nenhum crédito tributário mas apenas verificar se a alegação de erro de fato, apresentada pela própria recorrente, é verdadeira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator.